



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Ação Rescisória nº 2076815-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é autor DIRCEU SORDI NOGUEIRA, é réu AUREN OPERAÇÕES S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram extinto o processo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27703

Ação Rescisória n. 2076815-33.2025.8.26.0000

Natureza: Bens Públicos

Comarca: Ibitinga

Autor: Dirceu Sordi Nogueira

Réu: AES Tietê S/A

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO. Juízo de admissibilidade considera o conteúdo lógico-jurídico da petição inicial. Pretensão de desconstituir a sentença proferida em ação de reintegração de posse, que julgou procedente o pedido. A causa de pedir alega erro de fato, sustentando que a sentença desconsiderou a ilegitimidade ativa da AES Tietê para ajuizar a ação e, ainda, a ausência de comprovação do esbulho ou da ocupação indevida da faixa de segurança do reservatório. As alegações foram enfrentadas e afastadas pelo provimento judicial. A causa de pedir na ação rescisória não versa sobre erro de fato, mas sim mero interesse na revisitação da matéria julgada. Indispensável coibir, de plano, a inadequada iniciativa. Não reconheço a hipótese de erro de fato. Artigo 966, §1º do CPC dispõe que há erro de fato quando a decisão rescindenda admite fato inexistente ou ignora fato ocorrido, que não compreendem a matéria controvertida. A hipótese que autoriza a ação rescisória por erro de fato pressupõe uma evidente discrepância entre o que foi considerado ocorrido ou não ocorrido no julgamento e a realidade demonstrada por prova incontestável. O provimento judicial reconheceu o direito à reintegração de posse e, para tanto, reconheceu a legitimidade ativa da AES Tietê. Na fase reservada para a instrução, o laudo elaborado pela prova pericial concluiu expressamente que ocorreu o esbulho de bem público, identificando diversas benfeitorias irregulares em área de preservação permanente. Na verdade, a parte quer alterar o resultado do julgamento e manifesta seu inconformismo, acobertado pela infundada alegação de erro de fato. O indeferimento da petição objetiva inibir a tentativa de reanálise do mérito da questão. Falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIRCEU SORDI NOGUEIRA ajuizou ação rescisória para o fim de desconstituir a sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, proferida no processo nº 0003538-77.2011.8.26.0236, que julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado pela AES Tietê S/A e determinou a remoção das benfeitorias existentes no local (fls. 27/31).

Em síntese, o autor alega: (i) o erro de fato na sentença; (ii) a ilegitimidade ativa da AES Tietê para propositura de ação possessória; (iii) a existência de posse e propriedade legal da área pelo autor; (iv) a inexistência de esbulho ou ocupação indevida de faixa de segurança do reservatório; (v) a necessidade de concessão de tutela de urgência para manutenção das benfeitorias construídas no local; e (vi) a rescisão da sentença com novo julgamento para improcedência da ação de reintegração de posse.

Inicial instruída com algumas cópias dos autos do processo (fls. 27 e ss.) no qual proferida a r. sentença rescindenda (fls. 27/31).

É o relatório.

O autor quer desconstituir a sentença proferida em ação de reintegração de posse, que julgou procedente o pedido da AES Tietê Energia S/A, reconhecendo seu direito à reintegração da posse do imóvel descrito na inicial e determinando a demolição das benfeitorias existentes na área. Para tanto, alega a hipótese do inciso VIII do artigo 966 do CPC, considerando o “*erro de fato verificável do exame dos autos*”.

A causa de pedir sustenta erro de fato na sentença, argumentando que o julgado desconsiderou a ilegitimidade ativa da AES Tietê para propor a ação de reintegração de posse, além da ausência de comprovação do esbulho ou da ocupação indevida da faixa de segurança do reservatório.

No que se refere ao cabimento da rescisória por erro de fato, o §1º do artigo 966 do CPC dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado"

O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado, nos termos do art. 966, VIII, do CPC, é aquele que "decorre da desatenção do julgador, consistindo na admissão de um fato inexistente ou, ao contrário, da inexistência de um fato efetivamente ocorrido (art. 485, IX, § 1º, do CPC/1973). A rescisão do julgado fundada nesse dispositivo pressupõe a ocorrência de equívoco na apreciação ou de percepção equivocada da prova trazida aos autos" (STJ, REsp 1812083/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15/12/2020).

Nesse sentido, a doutrina registra a lição: *"Deve-se interpretar restritivamente a permissão de rescindir a decisão por erro de fato e sempre tendo em vista que a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial, nem tampouco meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo"* (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 50ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 869).

A hipótese que autoriza a ação rescisória por erro de fato pressupõe uma evidente discrepância entre o que foi considerado ocorrido ou não ocorrido no julgamento e a realidade demonstrada por prova incontestável.

Essa não é a hipótese dos autos. O esbulho é evidente, inexistindo o alegado erro de fato.

O laudo pericial produzido no processo nº 0003538-77.2011.8.26.0236 confirma que a área descrita na petição inicial está inserida nos limites da AES Tietê S.A., abrangendo a faixa de segurança e a borda livre do reservatório. O laudo também registra a existência de benfeitorias irregularmente cadastradas, como píer de madeira, pesqueiro, portão eletrônico, estrada de acesso com guias e canaletas, poço com cobertura, poste, rede elétrica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e alambrado (fl. 943), além de esclarecer que tais estruturas estão situadas em área de preservação permanente (fls. 307/308).

O que se verifica é o inconformismo do autor com as conclusões periciais. O autor pretende, em verdade, promover nova análise da matéria já definitivamente julgada, o que é manifestamente incompatível com a natureza excepcional da ação rescisória.

Nesse contexto, verifica-se a falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

O atendimento da condição de admissibilidade e conhecimento da ação considera o trinômio “necessidade-utilidade-adequação”, assinalando que a crise de interesses se resolve através do caminho a ser trilhado, por intermédio da jurisdição, para obter determinado bem da vida. A adequação do provimento pretendido diz respeito à idoneidade técnico-jurídica para atender à expectativa do autor, atribuindo-lhe a consequência jurídica por ele pretendida. A utilidade expressa aptidão que se extrai do instrumento manejado para alcançar o resultado desejado.

Interpreta-se, com isso, que a ação rescisória não representa meio processual idôneo para veicular inconformismo quanto ao resultado do julgamento.

Impõe-se o juízo negativo de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator